



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1316

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui a Política de Alfabetização do Território Catarinense (PATC)”.

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2TZ72W7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/10/2025 às 15:55:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzg1ODhfMTM4NzYwXzlwMjNfRTJlUWJjcyVzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00138588/2023** e o código **E2TZ72W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 071/2025

Florianópolis, 03 de julho de 2025.

Referência: Processo SED 138588/2023

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui a Política de Alfabetização do Território Catarinense e estabelece outras providências.

Este projeto de lei visa a instituir a Política de Alfabetização do Território Catarinense, por meio de colaboração entre o Estado, os Municípios e as instituições privadas de ensino, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças do Território Catarinense. É público da Política em questão, os estudantes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das redes públicas e privadas de ensino.

Para tanto, a Secretaria de Estado da Educação cumpre o que preconiza as legislações em âmbito Federal no que se refere ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, regime de colaboração e engajamento entre estados e municípios com comitês estratégicos estaduais e nacionais, instituído por meio do Decreto Federal nº 11.556/2023, previsto no inciso IV do caput do Art. 3º, de 12 de junho de 2023.

Tal Compromisso tem por objetivos:

I - implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; e

II - promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino, até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização, até o segundo ano do ensino fundamental.

Para subsidiar a implementação da referida Lei que institui a Política, a Secretaria de Estado da Educação construiu um documento norteador (Processo SED 138588/2023) que contou com a participação de professores, equipe técnico-pedagógica das unidades escolares, técnicos da Secretaria de Estado da Educação e das Coordenadorias Regionais de Educação e diversas entidades, incluindo a Associação Brasileira de Alfabetização (ABALF), Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), Conselho Estadual de Educação (CEE), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina (SINTE), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e Universidade Estadual de Santa Catarina (UDESC).

O Documento Norteador para Implementação da Política de Alfabetização do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina apresenta uma abordagem colaborativa para estruturar as práticas de alfabetização no Estado, fundamentada em marcos legais como a LDB e a BNCC.



Este documento busca garantir o direito à alfabetização e orienta práticas pedagógicas centradas no letramento.

Organizado em capítulos, o documento aborda os marcos legais e teóricos, destacando a importância da alfabetização com letramento, desde a Educação Infantil, passando pelos Anos Iniciais e alcançando todas as modalidades de ensino. Além disso, oferece orientações didático-metodológicas que promovem a sistematização do ensino, orientando a transição entre etapas educacionais a fim de consolidar a formação integral dos estudantes. Ainda assim, propõe estratégias de avaliação e monitoramento para acompanhar a implementação, garantindo transparência e eficácia nas ações educacionais.

Quanto ao aumento de despesas para a administração pública, cabe informar que o documento norteador não prevê gastos adicionais diretos com a contratação de profissionais para a rede estadual de ensino, considerando que os professores já fazem parte do quadro de profissionais das escolas.

Pelo exposto, aguardamos parecer favorável de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8N1R82E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 04/07/2025 às 19:10:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzg1ODhfMTM4NzYwXzlwMjNfTjhOMVI4MkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00138588/2023** e o código **N8N1R82E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política de Alfabetização do Território Catarinense (PATC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alfabetização do Território Catarinense (PATC), a ser implementada em regime de colaboração entre o Estado, os Municípios e as instituições privadas de ensino, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização das crianças matriculadas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental das redes públicas estadual e municipais de ensino e das redes privadas de ensino do território estadual.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) coordenar a implantação, a implementação, o monitoramento e a avaliação da PATC.

Art. 2º São princípios da PATC:

I – o fortalecimento das formas de colaboração de que trata o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – a garantia do direito pleno à alfabetização como condição indispensável para o desenvolvimento integral da criança, bem como para prepará-la para exercer sua cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho;

III – a promoção da equidade educacional, considerando os aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IV – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

V – a garantia do direito de aprendizagem a todas as crianças matriculadas na educação infantil e o desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;

VI – a superação das defasagens de aprendizagem, com ênfase na recomposição e progressão contínua;

VII – o respeito à liberdade, a promoção da tolerância e a valorização da diversidade;

VIII – a valorização e o compromisso com a realização das políticas estaduais voltadas à educação de jovens e adultos, educação especial, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – o respeito à autonomia pedagógica dos Municípios e das instituições privadas de ensino, em conformidade com esta Lei;

X – a implementação das especificidades desta Lei nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino do território estadual;

XI – o fomento de ações e programas voltados à PATC;

XII – a formação continuada dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com ênfase nos processos de alfabetização e letramento; e

XIII – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 3º São objetivos da PATC:

I – aprimorar os indicadores de alfabetização e consolidar os direitos de aprendizagem na educação infantil e as aprendizagens essenciais nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – reconhecer as especificidades da educação infantil nos processos de alfabetização e letramento;

III – assegurar que todas as crianças matriculadas nas redes públicas e privadas de ensino do território estadual estejam alfabetizadas até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental;

IV – consolidar o desenvolvimento das habilidades essenciais das crianças nos anos iniciais do ensino fundamental;

V – promover ações que visem à equidade educacional e ao respeito à diversidade e às especificidades da educação de jovens e adultos, educação especial, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

VI – fortalecer práticas docentes que garantam o protagonismo das crianças em um percurso formativo humanizado, inclusivo e dialógico;

VII – contribuir para a melhoria dos índices de qualidade da educação em todo o território estadual;

VIII – elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas do território estadual;

IX – implementar formas abrangentes de avaliação que subsidiem o monitoramento da PATC e os aspectos específicos da aprendizagem das crianças na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e

X – garantir a formação continuada dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com ênfase nos processos de alfabetização e letramento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º São eixos estratégicos da PATC:

I – fortalecimento da aprendizagem;

II – incentivo à prática da leitura;

III – reconhecimento do protagonismo dos Municípios e das instituições privadas de ensino na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

IV – estímulo à cooperação e articulação entre as redes públicas e privadas de ensino;

V – formação e valorização de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

VI – envolvimento das famílias nos processos de alfabetização e letramento; e

VII – implantação, implementação, monitoramento e avaliação de indicadores relacionados à PATC.

Art. 5º São agentes da PATC:

I – os professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – os gestores escolares;

III – os especialistas escolares;

IV – as famílias; e

V – a comunidade.

Art. 6º Os Municípios poderão aderir à PATC, mediante assinatura de termo pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC) e a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM) poderão participar das discussões, das construções, do monitoramento e das avaliações da PATC, como forma de assegurar o regime de colaboração entre o Estado e os Municípios.

Art. 7º As redes privadas de ensino poderão implementar ações próprias de alfabetização, desde que observados os princípios de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A implantação, a implementação e o monitoramento da PATC serão orientados pelos resultados obtidos mediante avaliação estadual de larga escala e por outras ações de acompanhamento do percurso formativo da criança.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo aferirá o desempenho em leitura, escrita e matemática e será aplicada às crianças do 2º (segundo) ano do ensino fundamental das redes públicas estadual e municipais.

§ 2º As redes privadas de ensino terão autonomia para elaborar e aplicar avaliações próprias para monitoramento da aprendizagem das crianças do 2º (segundo) ano do ensino fundamental.

Art. 9º No processo de implantação, implementação, monitoramento e avaliação da PATC será utilizado um sistema de coleta de dados e análise de indicadores, para acompanhar os resultados, identificar dificuldades e avanços e orientar o replanejamento das ações para alcance ou superação das metas estipuladas.

Parágrafo único. Os resultados da implantação, da implementação, do monitoramento e da avaliação da PATC serão divulgados em painel específico no sítio eletrônico da SED.

Art. 10. Caberá à SED realizar o monitoramento da PATC, em regime de colaboração, por meio de comissão própria para este fim, cuja composição poderá incluir representantes da SED, da Undime/SC, da FECAM e do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE/SC), conforme regulamento por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP97V2H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/10/2025 às 15:55:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzg1ODhfMTM4NzYwXzlwMjNfVFA5N1YySDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00138588/2023** e o código **TP97V2H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.